



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232125333

Nome original: PTRF_SP_REsp 1953648_OFIC_9528.PDF

Data: 25/08/2023 15:58:06

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 1953648 Proc Origem 0011697-33.2019.8.26.0590, 0023877-38.2
006.8.26.0590



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 009528/2023-CPFR

Brasília, 25 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente do(a) Tribunal Regional Federal

RECURSO ESPECIAL n. 1953648/SP (2021/0136769-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

PROC. : 20000664820208260000, 0011697-33.2019.8.26.0590, 001806/2006,

ORIGEM 0023877-38.2006.8.26.0590, 590.01.2006.023877,

00116973320198260590, 001169733201982605900018062006,

00116973320198260590001806200600238773820068260590

RECORRENTE : PEDRO VIEIRA DE SA

RECORRENTE : TANIA MARIA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. Eventuais informações poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

Jesusgei

Documento eletrônico VDA38127024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 25/08/2023 11:21:28

Código de Controle do Documento: 3551200C-A194-4AEE-9F6F-362CBD1A3BC5

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=FC453FD361F04C9B54B2>, válida até 23/11/2023 às 11:14:53



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1953648 - SP (2021/0136769-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : PEDRO VIEIRA DE SA
RECORRENTE : TANIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATTANASIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **PEDRO VIEIRA DE SÁ e OUTRO** com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP.

A ementa está assim redigida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Acolhimento parcial da impugnação para afastar a incidência de juros de mora sobre o valor da multa decencial. Adequação. Multa decencial limitada ao valor da obrigação principal, sem incidência de juros moratórios sobre a multa. Precedentes. Decisão mantida. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

O apelo nobre foi submetido à análise do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, o saudoso e e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, conforme determina a regra do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299, de 19 de julho de 2017.

Na oportunidade, Sua Excelência reputou salutar que a Segunda Seção do STJ deliberasse sobre a afetação da matéria veiculada neste inconformismo ao rito dos recursos repetitivos, tendo em vista o notório potencial de multiplicidade e a existência de decisões proferidas pelos tribunais de origem conflitantes com a jurisprudência desta Corte.

Destacou, outrossim, a relevância da matéria veiculada ao presente apelo

recursal, que busca a definição do STJ acerca da seguinte questão: "(...) *A multa decendial, devida em razão do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros.*" (fls. 160/162)

O MPF opinou pela admissibilidade da questão ao rito dos repetitivos. (fls. 174/177)

O feito foi distribuído à eg. Primeira Seção, sob a relatoria do e. Min. Francisco Falcão que, na sua compreensão o exame da matéria compete à Segunda Seção, tendo determinado, por conseguinte, a redistribuição do apelo nobre. (fls. 189/190).

É o relatório.

Decisão.

1. Cinge-se a discussão em definir tese alusiva à seguinte questão: "(...) *A multa decendial, devida em razão do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros.*" (fls. 160/162)

Com efeito, não se desconhece a relevância do tema envolvido na presente discussão, contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do NCPD c/c art. 256 do RISTJ, considera-se inviável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Isso porque, a Segunda Seção adota, como salvaguarda da segurança jurídica, o posicionamento de somente afetar ao rito dos recursos repetitivos temas sobre os quais se tenha jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas. (ut. REsp 1.686.022/MT, desta Relatoria, DJe de 04/12/2017; REsp 1.667843/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 10/12/2017), o que não é o caso da hipótese ora em análise.

Com esse norte hermenêutico, na hipótese, a despeito da destacada importância da matéria, observa-se que a orientação jurisprudencial não foi objeto de profundo debate, tendo a maioria dos julgados indicados terem origem em deliberações colegiadas de agravos internos - 34 acórdãos - a recomendar a rejeição de submissão do apelo recursal em epígrafe ao rito dos repetitivos

Nesse contexto, mostra-se inoportuno, ao menos por ora, propor a afetação deste recurso especial a julgamento pela sistemática dos repetitivos, pois ausente maior reflexão das Turmas de Direito Privado sobre a controvérsia.

2. Do exposto, nos termos do art. 256-F, §4º, do RISTJ, **rejeita-se a indicação** do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Proceda-se, portanto, à retificação da autuação. Após, voltem os autos conclusos.

Determinada a desafetação do presente apelo do procedimento dos recursos repetitivos, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 24 de agosto de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232125332

Nome original: PTRF_SP_REsp 1959128_OFIC_9526.PDF

Data: 25/08/2023 15:52:40

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 1959128 Proc Origem 0004484-98.2004.8.26.0590, 0009151-05.2
019.8.26.0590



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 009526/2023-CPFR

Brasília, 25 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente do(a) Tribunal Regional Federal

RECURSO ESPECIAL n. 1959128/SP (2021/0119583-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

PROC. : 20732989320208260000, 0004484-98.2004.8.26.0590,

ORIGEM 0009151-05.2019.8.26.0590, 001223/2004, 16332-2004,

590.01.2004.004484, 00044849820048260590,

0004484982004826059000091510520198260590,

00044849820048260590000915105201982605900012232004

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA BEZERRA DOS SANTOS

RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. Eventuais informações poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

jesusgei

Documento eletrônico VDA38127020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 25/08/2023 11:21:22

Código de Controle do Documento: 159C2FCA-F983-4E9D-9A70-7698BAA345EF

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=5329EAB669000A271266>, válida até 23/11/2023 às 11:14:41



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1959128 - SP (2021/0119583-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATTANASIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DOS SANTOS** com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP.

A ementa está assim redigida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. RECURSO DA EXECUTADA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PARA FINS DE CÁLCULO DA MULTA DECENDIAL. INSUBSISTÊNCIA. QUESTÃO JÁ PACIFICADA PELA SÚMULA N. 16 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O apelo nobre foi submetido à análise do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, o saudoso e e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, conforme determina a regra do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299, de 19 de julho de 2017.

Na oportunidade, Sua Excelência reputou salutar que a Segunda Seção do **STJ** deliberasse sobre a afetação da matéria veiculada neste inconformismo ao rito dos recursos repetitivos, tendo em vista o notório potencial de multiplicidade e a existência de decisões proferidas pelos tribunais de origem conflitantes com a jurisprudência desta Corte.

Destacou, outrossim, a relevância da matéria veiculada ao presente apelo recursal, que busca a definição do STJ acerca da seguinte questão: "(...) A multa

decendial, devida em razão do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros." (fls. 220/221)

O MPF opinou pela admissibilidade da questão ao rito dos repetitivos. (fls. 195/197)

O feito foi distribuído à eg. Primeira Seção, sob a relatoria do e. Min. Francisco Falcão que, na sua compreensão o exame da matéria compete à Segunda Seção, tendo determinado, por conseguinte, a redistribuição do apelo nobre. (fls. 213/214).

É o relatório.

Decisão.

1. Cinge-se a discussão em definir tese alusiva à seguinte questão: "(...) *A multa decendial, devida em razão do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros.*" (fls. 591/594)

Com efeito, não se desconhece a relevância do tema envolvido na presente discussão, contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do NCPC c/c art. 256 do RISTJ, considera-se inviável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Isso porque, a Segunda Seção adota, como salvaguarda da segurança jurídica, o posicionamento de somente afetar ao rito dos recursos repetitivos temas sobre os quais se tenha jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas. (ut. REsp 1.686.022/MT, desta Relatoria, DJe de 04/12/2017; REsp 1.667843/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 10/12/2017), o que não é o caso da hipótese ora em análise.

Com esse norte hermenêutico, na hipótese, a despeito da destacada importância da matéria, observa-se que a orientação jurisprudencial não foi objeto de profundo debate, tendo a maioria dos julgados indicados terem origem em deliberações colegiadas de agravos internos - 47 acórdãos - a recomendar a rejeição de submissão do apelo recursal em epígrafe ao rito dos repetitivos

Nesse contexto, mostra-se inoportuno, ao menos por ora, propor a afetação deste recurso especial a julgamento pela sistemática dos repetitivos, pois ausente maior reflexão das Turmas de Direito Privado sobre a controvérsia.

2. Do exposto, nos termos do art. 256-F, §4º, do RISTJ, **rejeita-se a**

indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia. Proceda-se, portanto, à retificação da autuação.

Após, voltem os autos conclusos.

Determinada a desafetação do presente apelo do procedimento dos recursos repetitivos, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 24 de agosto de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232125336

Nome original: PTRF_SC_REsp 1943884_OFIC_9530.PDF

Data: 25/08/2023 15:50:40

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 1943884 Proc Origem 50323440820208240000, 50003419320188240

024



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 009530/2023-CPFR

Brasília, 25 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente do(a) Tribunal Regional Federal

RECURSO ESPECIAL n. 1943884/SC (2021/0180939-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

PROC. : 50323440820208240000, 50003419320188240024

ORIGEM

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A

RECORRIDO : LÚCIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANTUNES GONÇALVES

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. Eventuais informações poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

Jesusgei

Documento eletrônico VDA38127064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 25/08/2023 11:21:15

Código de Controle do Documento: 5960E856-7636-4C40-9813-DE34AF20232F

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=C5152F9232EF8BF1547B>, válida até 23/11/2023 às 11:15:04



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1943884 - SC (2021/0180939-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
RECORRIDO : LÚCIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANTUNES GONÇALVES
ADVOGADO : NELI DE SOUZA PINTO - SC013085

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **CAIXA SEGURADORA S/A** com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina/SC.

A ementa está assim redigida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. RECURSO DA EXECUTADA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PARA FINS DE CÁLCULO DA MULTA DECENDIAL. INSUBSISTÊNCIA. QUESTÃO JÁ PACIFICADA PELA SÚMULA N. 16 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O apelo nobre foi submetido à análise do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, o saudoso e e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, conforme determina a regra do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299, de 19 de julho de 2017.

Na oportunidade, Sua Excelência reputou salutar que a Segunda Seção do STJ deliberasse sobre a afetação da matéria veiculada neste inconformismo ao rito dos recursos repetitivos, tendo em vista o notório potencial de multiplicidade e a existência de decisões proferidas pelos tribunais de origem conflitantes com a jurisprudência desta Corte.

Destacou, outrossim, a relevância da matéria veiculada ao presente apelo recursal, que busca a definição do STJ acerca da seguinte questão: "(...) *A multa decendial, devida em razão do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro*

obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros." (fls. 220/221)

O MPF opinou pela admissibilidade da questão ao rito dos repetitivos. (fls. 226/229)

O feito foi distribuído à eg. Primeira Seção, sob a relatoria do e. Min. Francisco Falcão que, na sua compreensão o exame da matéria compete à Segunda Seção, tendo determinado, por conseguinte, a redistribuição do apelo nobre. (fls. 290/291).

É o relatório.

Decisão.

1. Cinge-se a discussão em definir tese alusiva à seguinte questão: "(...) *A multa decendial, devida em razão do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros.*" (fls. 591/594)

Com efeito, não se desconhece a relevância do tema envolvido na presente discussão, contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do NCPC c/c art. 256 do RISTJ, considera-se inviável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Isso porque, a Segunda Seção adota, como salvaguarda da segurança jurídica, o posicionamento de somente afetar ao rito dos recursos repetitivos temas sobre os quais se tenha jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas. (ut. REsp 1.686.022/MT, desta Relatoria, DJe de 04/12/2017; REsp 1.667843/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 10/12/2017), o que não é o caso da hipótese ora em análise.

Com esse norte hermenêutico, na hipótese, a despeito da destacada importância da matéria, observa-se que a orientação jurisprudencial não foi objeto de profundo debate, tendo a maioria dos julgados indicados terem origem em deliberações colegiadas de agravos internos - 35 acórdãos - a recomendar a rejeição de submissão do apelo recursal em epígrafe ao rito dos repetitivos

Nesse contexto, mostra-se inoportuno, ao menos por ora, propor a afetação deste recurso especial a julgamento pela sistemática dos repetitivos, pois ausente maior reflexão das Turmas de Direito Privado sobre a controvérsia.

2. Do exposto, nos termos do art. 256-F, §4º, do RISTJ, **rejeita-se a indicação** do presente recurso especial como representativo de controvérsia. Proceda-

se, portanto, à retificação da autuação.

Após, voltem os autos conclusos.

Determinada a desafetação do presente apelo do procedimento dos recursos repetitivos, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 24 de agosto de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232125335

Nome original: PTRF_SC_REsp 1957240_OFIC_9532.PDF

Data: 25/08/2023 15:47:04

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 1957240 Proc Origem 50170934720208240000, 50065751520198240

038



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 009532/2023-CPFR

Brasília, 25 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente do(a) Tribunal Regional Federal

RECURSO ESPECIAL n. 1957240/SC (2021/0277241-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

PROC. : 50170934720208240000, 5006575-15.2019.8.24.0038/SC,

ORIGEM 50065751520198240038

RECORRENTE : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

RECORRIDO : SEBASTIÃO ORACIO CUNHA

ESTATUTO DO IDOSO

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. Eventuais informações poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

Jesusgei

Documento eletrônico VDA38127408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 25/08/2023 11:21:35

Código de Controle do Documento: F48743D8-97D3-469D-B0AF-89EFD384B5CD

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=49E4C861BDCF50B66861>, válida até 23/11/2023 às 11:15:23



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1957240 - SC (2021/0277241-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : ROBERTO FARINHA MACHADO CARRION - RS003779
CRISTIANO JANNONE CARRION - RS048109
ROBSON VERFE LEAL - RS089077
GABRIELLA MÜLLER BORGES - RS114976
RECORRIDO : SEBASTIÃO ORACIO CUNHA
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ DEMATTE - SC006941
LUÍSA CRISTINA DEMATTE - SC042084

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A** com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina/SC.

A ementa está assim redigida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. PRETENSO AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DECENDIAL. NÃO ACOLHIMENTO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. ADEMAIS, ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA CORTE ATRAVÉS DA SÚMULA 16. INCIDÊNCIA DA MULTA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O apelo nobre foi submetido à análise do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, o saudoso e e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, conforme determina a regra do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299, de 19 de julho de 2017.

Na oportunidade, Sua Excelência reputou salutar que a Segunda Seção do STJ deliberasse sobre a afetação da matéria veiculada neste inconformismo ao rito dos recursos repetitivos, tendo em vista o notório potencial de multiplicidade e a existência

de decisões proferidas pelos tribunais de origem conflitantes com a jurisprudência desta Corte.

Destacou, outrossim, a relevância da matéria veiculada ao presente apelo recursal, que busca a definição do STJ acerca da seguinte questão: "(...) *A multa decendial, devida em razão do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros.*" (fls. 200/202)

O MPF opinou pela admissibilidade da questão ao rito dos repetitivos. (fls. 205/208)

O feito foi distribuído à eg. Primeira Seção, sob a relatoria do e. Min. Francisco Falcão que, na sua compreensão o exame da matéria compete à Segunda Seção, tendo determinado, por conseguinte, a redistribuição do apelo nobre. (fls. 226/227).

É o relatório.

Decisão.

1. Cinge-se a discussão em definir tese alusiva à seguinte questão: "(...) *A multa decendial, devida em razão do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros.*" (fls. 200/202)

Com efeito, não se desconhece a relevância do tema envolvido na presente discussão, contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do NCPC c/c art. 256 do RISTJ, considera-se inviável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Isso porque, a Segunda Seção adota, como salvaguarda da segurança jurídica, o posicionamento de somente afetar ao rito dos recursos repetitivos temas sobre os quais se tenha jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas. (ut. REsp 1.686.022/MT, desta Relatoria, DJe de 04/12/2017; REsp 1.667843/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 10/12/2017), o que não é o caso da hipótese ora em análise.

Com esse norte hermenêutico, na hipótese, a despeito da destacada importância da matéria, observa-se que a orientação jurisprudencial não foi objeto de profundo debate, tendo a maioria dos julgados indicados terem origem em deliberações colegiadas de agravos internos - 34 acórdãos - a recomendar a rejeição de submissão do apelo recursal em epígrafe ao rito dos repetitivos

Nesse contexto, mostra-se inoportuno, ao menos por ora, propor a afetação deste recurso especial a julgamento pela sistemática dos repetitivos, pois ausente maior reflexão das Turmas de Direito Privado sobre a controvérsia.

2. Do exposto, nos termos do art. 256-F, §4º, do RISTJ, **rejeita-se a indicação** do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Proceda-se, portanto, à retificação da autuação. Após, voltem os autos conclusos.

Determinada a desafetação do presente apelo do procedimento dos recursos repetitivos, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 24 de agosto de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232125334

Nome original: PTRF_SP_REsp 1947410_OFIC_9524.PDF

Data: 25/08/2023 15:43:45

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 1947410 Proc Origem 00051691220178260506, 00439309320098260

506



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 009524/2023-CPFR

Brasília, 25 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente do(a) Tribunal Regional Federal

RECURSO ESPECIAL n. 1947410/SP (2021/0059499-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

PROC. : 00051691220178260506,

51691220178260506,

ORIGEM : 439309320098260506,

22016839320198260000,

20307202320178260000, 18932009, 10433, 00439309320098260506,
0018932009

RECORRENTE : CARLA APARECIDA SANTOS DA SILVA

RECORRENTE : JOAO BAPTISTA LOMBARDI

RECORRENTE : LEOPOLD KOVACS

RECORRENTE : MILTON BARBOSA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ROGER SPOSITO

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ESTATUTO DO IDOSO

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. Eventuais informações poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

Jesusgei

Documento eletrônico VDA38127015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

Assinado em: 25/08/2023 11:21:42

Código de Controle do Documento: 0DD0E240-78A2-47C0-A469-CF41E5FDEE3A

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=20F33A646E58B3BA3267>, válida até 23/11/2023 às 11:14:26



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1947410 - SP (2021/0059499-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : CARLA APARECIDA SANTOS DA SILVA
RECORRENTE : JOAO BAPTISTA LOMBARDI
RECORRENTE : LEOPOLD KOVACS
RECORRENTE : MILTON BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ROGER SPOSITO
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SP311349
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - SP398091

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **CARLA APARECIDA SANTOS DA SILVA e OUTROS** com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP.

A ementa está assim redigida:

Agravo de instrumento. Vícios construtivos. SFH. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação oposta pela executada. Inconformismo da impugnante. Preclusão das questões referentes à competência, legitimidade e interesse de agir. **Entendimento consolidado no sentido de que a multa decendial prevista em apólice de seguro habitacional, devida em função do atraso no pagamento da indenização, está limitada ao valor da obrigação principal e sobre ela não incide juros de mora, dada sua finalidade precípua de penalizar a mora da seguradora, tudo nos termos do artigo 412 do CC.** Precedentes deste TJ/SP e do STJ. Juros moratórios devem incidir sobre o montante a ser pago a título de multa na eventualidade de tal valor não ser pago no prazo legal, sob pena de violação ao disposto artigo 332, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Apresentação de garantia pela executada (apólice de seguro garantia) não equivale a pagamento voluntário, até porque a quantia não fica a disposição do exequente. Entendimento de que seria, portanto, cabível a aplicação do art. 523, §1º do CPC. Recurso parcialmente provido. (grifos nossos)

O apelo nobre foi submetido à análise do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, o saudoso e e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, conforme determina a regra do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299, de 19 de julho de 2017.

Na oportunidade, Sua Excelência reputou salutar que a Segunda Seção do STJ deliberasse sobre a afetação da matéria veiculada neste inconformismo ao rito dos recursos repetitivos, tendo em vista o notório potencial de multiplicidade e a existência de decisões proferidas pelos tribunais de origem conflitantes com a jurisprudência desta Corte.

Destacou, outrossim, a relevância da matéria veiculada ao presente apelo recursal, que busca a definição do STJ acerca da seguinte questão: "(...) *A multa decendial, devida em razão do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros.*" (fls. 591/594)

O MPF opinou pela admissibilidade da questão ao rito dos repetitivos. (fls. 584/589)

O feito foi distribuído à eg. Primeira Seção, sob a relatoria do e. Min. Francisco Falcão que, na sua compreensão o exame da matéria compete à Segunda Seção, tendo determinado, por conseguinte, a redistribuição do apelo nobre. (fls. 610/611). Opostos embargos de declaração (fls. 614/619), esses foram rejeitados às fls. 632/633). Interposto agravo interno (fls. 637/646), a eg. Segunda Turma, por unanimidade de votos, manteve a deliberação. (fls. 659/660)

É o relatório.

Decisão.

1. Cinge-se a discussão em definir tese alusiva à seguinte questão: "(...) *A multa decendial, devida em razão do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros.*" (fls. 591/594)

Com efeito, não se desconhece a relevância do tema envolvido na presente discussão, contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do NCPC c/c art. 256 do RISTJ, considera-se inviável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Isso porque, a Segunda Seção adota, como salvaguarda da segurança jurídica, o posicionamento de somente afetar ao rito dos recursos repetitivos temas

sobre os quais se tenha jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas. (ut. REsp 1.686.022/MT, desta Relatoria, DJe de 04/12/2017; REsp 1.667843/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 10/12/2017), o que não é o caso da hipótese ora em análise.

Com esse norte hermenêutico, na hipótese, a despeito da destacada importância da matéria, observa-se que a orientação jurisprudencial não foi objeto de profundo debate, tendo a maioria dos julgados indicados terem origem em deliberações colegiadas de agravos internos - 35 acórdãos - a recomendar a rejeição de submissão do apelo recursal em epígrafe ao rito dos repetitivos

Nesse contexto, mostra-se inoportuno, ao menos por ora, propor a afetação deste recurso especial a julgamento pela sistemática dos repetitivos, pois ausente maior reflexão das Turmas de Direito Privado sobre a controvérsia.

2. Do exposto, nos termos do art. 256-F, §4º, do RISTJ, **rejeita-se a indicação** do presente recurso especial como representativo de controvérsia. Proceda-se, portanto, à retificação da autuação.

Após, voltem os autos conclusos.

Determinada a desafetação do presente apelo do procedimento dos recursos repetitivos, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 24 de agosto de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator